

LEI Nº 08/2015

EM 18 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a instalação de sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, no município de Nova Aliança e dá outras providências

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art.1º - A instalação de sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante no Município de Nova Aliança, caracterizada por obrigação de relevante interesse ambiental, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I. Sistemas transmissores: os transmissores de radiofrequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação.

II. Operadora do sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público, para operar sistemas transmissores.

Art.2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei, as antenas que operam na faixa de frequência de 09 KHz (nove quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo Único - Excetuam-se do estabelecido no *caput* deste artigo, os sistemas transmissores associados a:

I. Radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II. Radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III. Radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV. Bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art.3º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será de 100µW/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo Único - Para efeito dos cálculos e medições, o limite definido no *caput* deste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana

equivalente nas faixas de frequência abrangida por esta Lei.

Art.4º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Autorização a ser expedido pela Prefeitura Municipal, nos termos do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único - A obtenção do Alvará de Autorização a que se refere o *caput* deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

Art.5º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) metros de distância do solo do imóvel onde estiver instalada.

§ 1º - As instalações pré-existentes de sistemas transmissores não estarão sujeitas ao *caput* deste artigo, desde que anteriormente autorizadas.

§ 2º - A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente aos mesmos.

§ 3º - Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente da causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.6º - A instalação de sistemas transmissores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e para os imóveis tombados e suas áreas envoltórias, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo Único - Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os municípios, ficando sujeitos, no que couber, ao que determina esta Lei.

Art.7º - Os níveis máximos de sons e ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

Parágrafo Único - Os valores referentes no *caput* deste artigo deverão ser medidos nos limites das áreas estabelecidas no Anexo I.

Art.8º - As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos em estruturas já existentes, ressalvadas as impossibilidades, procurando sempre integrá-las à paisagem existente.

Art.9º - Os sistemas transmissores somente poderão entrar em funcionamento após obtenção do Alvará Sanitário, a ser expedido pelo Setor Municipal de Saúde, juntamente com o Alvará de Licença de Funcionamento e suas renovações anuais expedidos pelo Setor de Tributos e Fiscalização, mediante requerimento do interessado em que comprove as exigências constantes desta Lei, bem como do recolhimento da Taxa de Licença de Funcionamento, prevista no artigo 142 da Lei nº 59/2013, sem prejuízo da cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N. eventualmente devido, conforme Lei nº 59/2013.

§ 1º - Para a obtenção do Alvará Sanitário, a operadora deverá apresentar o laudo radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado, acompanhado de A.R.T., onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência no imóvel onde

estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 2º - O laudo radiométrico deverá ser refeito e apresentado a cada 01 (um) ano ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nas características técnicas de operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - As medidas para confecção do laudo radiométrico serão feitas com aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente habilitado, esteja atualizado no momento de sua realização.

§ 4º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.

§ 5º - O Setor Municipal de Saúde poderá acompanhar as medições e indicar pontos que devam ser medidos.

§ 6º - As medidas da intensidade de campo devem referir-se à somatória de todas as frequências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de frequência previstas nesta Lei.

§ 7º - O Setor Municipal de Saúde ficará encarregado da análise e estudo das emissões de radiações eletromagnéticas não ionizantes, bem como de emitir parecer sobre concessão de Alvarás e proposição de medidas de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle, podendo contratar assessoria técnica especializada para emitir laudos, sempre que necessário.

Art.10 - A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei somente será permitido próximo de hospitais, asilos, creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental se os valores de densidade de potência medidos em qualquer ponto destes estabelecimentos estiverem abaixo de $3\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (três microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência.

Art.11 - Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações: nome da operadora, com seu endereço e telefone, nome do responsável técnico, os números do Alvará de Autorização e do Alvará Sanitário.

Art.12 - Fica instituída a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Autorização, no valor de 02 (duas) UFM(Unidade Fiscal do Município), que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção e no valor de 0,5 (meia) UFM para a renovação anual.

Parágrafo Único - A taxa instituída neste artigo será devida com o protocolo do requerimento e com ele recolhida.

Art.13 - Fica instituída a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização, expedição e renovação do Alvará Sanitário, no valor 01(uma) UFM, que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção e renovação anual.

Parágrafo Único - A taxa instituída neste artigo será devida com o protocolo do requerimento e com ele recolhida juntamente com a comprovação do pagamento da taxa de Licença de Funcionamento prevista no artigo 142 da Lei nº 59/2013.

Art.14 - Constituem-se infrações à presente Lei:

- I. Instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;
- II. Instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;
- III. Exceder o limite de densidade de potência previsto nesta Lei;
- IV. Operar o sistema sem o Alvará Sanitário;

- V. Operar o sistema em desacordo com o autorizado;
- VI. Deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças características operacionais autorizadas do sistema;
- VII. Fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas.

Art.15 - Às infrações tipificadas nos incisos deste artigo aplicam-se as seguintes penalidades:

- I. Multa simples;
- II. Multa diária;
- III. Suspensão do funcionamento do sistema;
- IV. Cassação do Alvará Sanitário;
- V. Interdição do sistema.

Art.16 - Constatadas as infrações descritas nos incisos I ou IV, do artigo 14 desta Lei, a operadora do sistema será multada e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Não atendida a intimação no prazo especificado no *caput* deste artigo a operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor.

§ 2º - Verificada a continuidade do funcionamento do sistema, em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposto multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interdito o sistema a qualquer momento.

Art.17 - Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, V, VI ou VII do artigo 14 desta Lei, a operadora do sistema será intimada a corrigir a irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Não atendida a intimação no prazo especificado no *caput* deste artigo, o Alvará Sanitário será cassado e a operadora do sistema será multada e intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor, procedendo-se, caso não atendida a intimação, conforme o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art.18 - O Setor Municipal de Saúde poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente Lei, adotará o seguinte procedimento:

I. Tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável àquele que estiver operando nas condições previstas no inciso IV do artigo 14, devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de imposição de multa diária, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação, sem prejuízo de, a qualquer momento, serem interditados os sistemas;

II. Verificado que não há sistemas transmissores operando nas condições previstas nos inciso IV do artigo 14, o Setor Municipal de Saúde intimará todas as operadoras dos sistemas transmissores envolvidos a realizarem novas medições para rastreamento das frequências e emissões de radiação correspondentes, aplicando-se para a adequação o previsto nos incisos I e II do § 2º do artigo 25 desta Lei.

III. Caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será multada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, cassação do Alvará Sanitário e

interdição do sistema transmissor.

Art.19 - Da intimação e da imposição de penalidades, o infrator poderá oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo para o recolhimento da multa.

§ 1º - Considera-se o intimado ciente, quanto aos autos de intimação e imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura, ou a de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e, na impossibilidade deste ser localizado no Município, será a cientificação realizada por Edital, publicado uma única vez no Jornal local do Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - O recurso será apreciado e julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolo.

Art.20 - Da decisão condenatória caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, com efeito suspensivo no tocante ao pagamento da multa.

§ 1º - Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do deferimento.

§ 2º - O pedido de reconsideração será apreciado e julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do seu protocolo.

Art.21 - Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema será notificado o proprietário do imóvel ou o representante do condomínio onde estiver instalado o sistema transmissor, como co-responsável, recaindo sobre esse as penalidades previstas na presente Lei.

Art.22 - As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

Art.23 - Os valores das multas são os estabelecidos no Anexo II da presente Lei e serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Para efeito da presente Lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo.

Art.24 - Os prazos a que se refere a presente Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser prorrogado para o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

Art.25 - Os sistemas transmissores que se encontrarem em operação na data da publicação desta Lei deverão enquadrar-se as suas disposições no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Não se aplicam os parâmetros do Anexo I da presente Lei aos sistemas transmissores em operação até a data de sua publicação, desde que atendida a legislação vigente à época de sua instalação.

§ 2º - Na hipótese de excesso do limite de densidade de potência previsto nesta lei, serão observados os seguintes critérios para adequação dos sistemas em operação:

- I. Primeiramente, adequar-se-á aquele que isoladamente estiver emitindo radiação além do permitido nesta Lei;
- II. Depois, os sistemas se adequarão proporcionalmente a sua contribuição na

somatória da densidade de potência.

Art.26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 18 de março de 2015.

Jurandir Barbosa de Moraes
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado na forma da lei.

Vanderlei Passarini
Sup. Rec. Humanos

ANEXO I

Equipamento	Afastamentos das divisas do Lote	Recuo Frontal	Recuo lateral
Base de torre de telefonia celular	03 (três) metros	06 (seis) metros	03 (três) metros
Base de torre de sustentação para outros fins	05 (cinco) metros	06 (seis) metros	05 (cinco) metros
Transmissor de Rádio-freqüência	03 (três) metros	06 (seis) metros	03 (três) metros
Cabos	03 (três) metros	06 (seis) metros	03 (três) metros
Contêiner	03 (três) metros	06 (seis) metros	03 (três) metros

ANEXO II

Infração (Art.14)	(UFM)	(UFM)
I	3,0 (três)	1,0 (uma)
II	1,0 (uma)	0,5 (meia)
III	3,0 (três)	1,0 (uma)
IV	3,0 (três)	1,0 (uma)
V	1,5 (uma e meia)	1,0 (uma)
VI	3,0 (três)	06 (uma)
VII	2,0 (duas)	1,5 (uma e meia)